

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL, SUBSEÇÃO
DE PORTO ALEGRE**

“- Cabe observar que o processo de licenciamento ambiental encontra-se com ‘status’ de aguarda complementação, dependendo a continuidade de sua análise da manifestação da FUNAI e esclarecimentos quanto o componente indígena, bem como da apresentação dos demais estudos complementares solicitados.” [OUT10 - Ofício nº FEPAM/DMIN/473/2020, grifou-se]

Ação Civil Pública nº 5069057-47.2019.4.04.7100

A **COPELMI MINERAÇÃO LTDA. [Copelmi]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.059.528/0001-95, com sede no Largo Visconde de Cairú, nº 12, 3º andar, Bairro Centro, Porto Alegre/RS [CONTRATOSOCIAL2], vem, por seus procuradores signatários [PROC3], nos autos da ação civil pública em epígrafe, proposta por ASSOCIAÇÃO ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E ASSOCIAÇÃO INDÍGENA POTY GUARANI, em atenção ao Evento 18, apresentar

INFORMAÇÕES PRÉVIAS,

que demonstram, nos termos do art. 330, III e IV e art. 300, ambos do CPC, as razões pelas quais deve ser (i) indeferida a petição inicial ou (ii) indeferido o pedido de tutela provisória:

**I. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
ARTS. 76, §1º, I, 320, 321, 330, IV DO CPC.**

1. De acordo com o art. 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, dentre eles a procuração válida e eficaz¹. Ocorre que as procurações juntadas no **Evento 7 – PROC3 e PROC4**, apesar de assinadas, como determinado por V.Exa. no Evento 3 – DESPADEC1, **ainda assim seguem irregulares.**
2. Isso por dois motivos distintos: o primeiro, diz com **a falta de qualquer comprovação de que o Sr. Juliano Bueno de Araújo - apontado na inicial e na procuração [Evento 1, INIC e Evento 7, PROC4] como representante da Associação Arayara seja o seu atual Diretor Presidente ou tenha dele recebido poderes para representá-la**, pois é só o Diretor Presidente, segundo o art. 23 c/c o *parágrafo único*, do art. 24 do Estatuto Social [Evento 1, ESTATUTO4, p. 4], que tem poderes para constituir procuradores, mandatários e prepostos.
3. Aliás, sequer há qualquer prova de que o Sr. Juliano Bueno de Araújo integre a Associação Arayara, sendo que seus registros nas redes sociais e profissionais dão conta de diversos cargos por ele ocupados, porém, estranhamente nenhum na Associação Autora **[OUT4]**.
4. Situação parecida se dá com a **Associação Indígena**. Conquanto esteja devidamente comprovado pelo Evento 7 – DOCIDENTIF2, pág. 8, que o Sr. Santiago Franco, que assina a procuração do Evento 7 – PROC3, é seu Diretor Presidente, não é possível identificar no Estatuto Social a competência material e formal do Diretor Presidente para outorgar poderes, pois, também estranhamente, o Estatuto Social foi juntado de forma incompleta aos autos exatamente neste ponto.
5. O segundo motivo de irregularidade se dá também em relação à procuração apresentada pela Associação Arayara e diz com o fato ela não estar formalizada por instrumento público, como exige o *parágrafo único*, do art. 24 do Estatuto Social da Associação [Evento 1, ESTATUTO4, p. 4], de modo que, nos termos do art. 406, do CPC, tal procuração também não tem validade.

¹¹ Art. 104 c/c art. 287, ambos do CPC.

6. Pelo exposto, considerando que os Autores já foram intimados para sanar os vícios na representação e não o fizeram adequadamente, a petição inicial deve ser indeferida liminarmente, nos termos dos arts. 76, §1º, I, 320, 321 e art. 330, IV, todos do CPC.

II. O DIREITO ALEGADO PELOS AUTORES JÁ ESTÁ SENDO RESPEITADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 330, III DO CPC. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA – ECI SERÁ REALIZADO PELA COPELMI TÃO LOGO A FUNAI EXPEÇA O TERMO DE REFERÊNCIA ESPECÍFICO – TRE. A PARTICIPAÇÃO DA FUNAI NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL GARANTE A REALIZAÇÃO DA CONSULTA PREVISTA PELA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT.

7. De saída, é fundamental deixar claro que **o Estudo do Componente Indígena – ECI será realizado pela Copelmi**, que, aliás, nunca se opôs à sua realização. A elaboração do ECI somente ainda não teve início porque **a empresa está aguardando a expedição do respectivo Termo de Referência Específico – TRE² pela FUNAI, atualmente em elaboração**, o qual, além de ser de competência desta, é essencial para a delimitação do conteúdo a ser estudado.

8. A Portaria Interministerial nº 60/2015, embora não vincule a FEPAM, posto que se restringe aos licenciamentos ambientais conduzidos na esfera federal, serve como referência, na medida em que estabelece o procedimento para participação da FUNAI nos processos de licenciamento federal quando houver **possíveis intervenções em terra indígena³**.

9. A intervenção em terra indígena é presumida, de acordo com o art. 3º, §2º, inciso I da Portaria Interministerial, “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento

²² Art. 2º, XI - Termo de Referência Específico - TER - documento elaborado pelos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental que estabelecem o conteúdo necessário para análise dos impactos afetos a cada órgão ou entidade [Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a entidade [Portaria Interministerial nº 60/2015, que estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama].

^{3 3} O art. 2º, inciso XII, da Portaria Interministerial assim conceitua terra indígena: **a)** áreas ocupadas por povos indígenas, cujo relatório circunstanciado de identificação e delimitação tenha sido aprovado por ato da Funai, publicado no Diário Oficial da União; **b)** áreas que tenham sido objeto de portaria de interdição expedida pela Funai em razão da localização de índios isolados, publicada no Diário Oficial da União; e **c)** demais modalidades previstas no art. 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

⁴Terras Indígenas: http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/kml/ti_sirgas2000.kml

Terras Indígenas em Estudo:

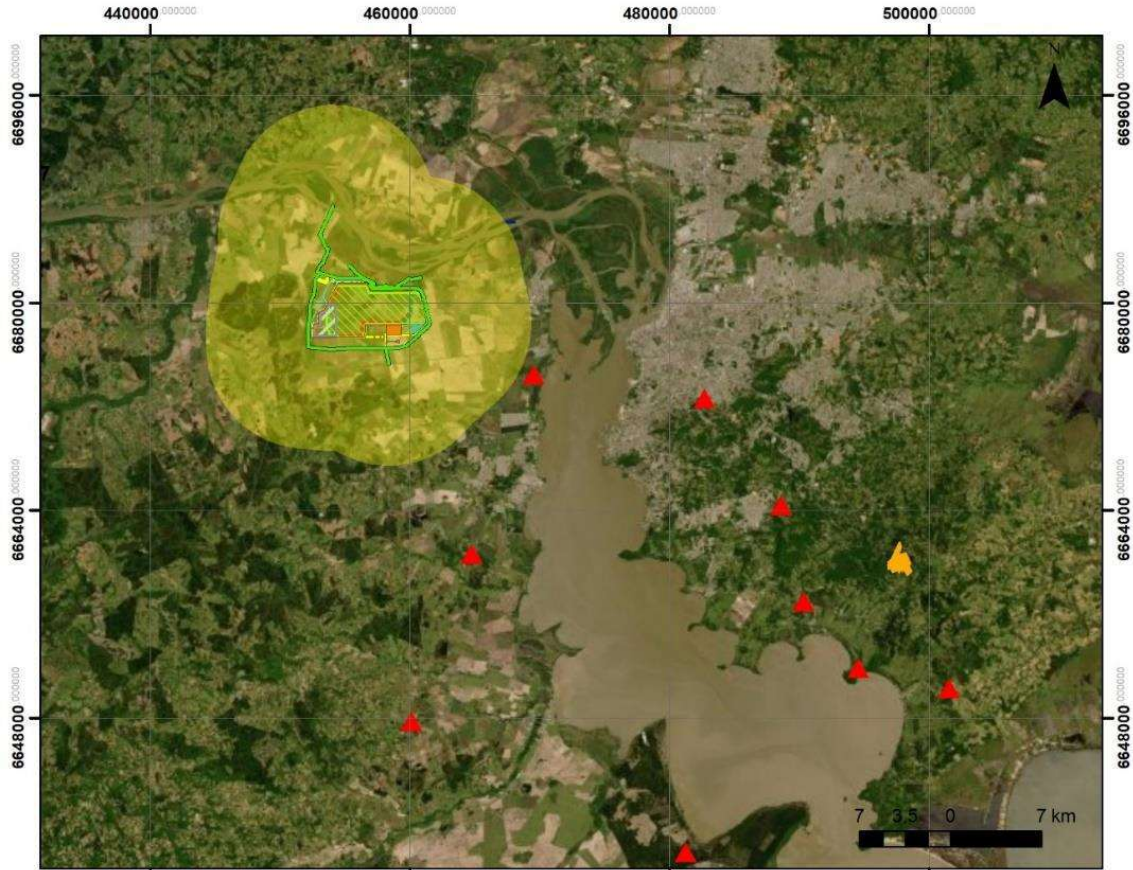
http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/kml/ti_estudo_sirgas2000.kml [acesso em 27/09/2018]

ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I”. No caso de empreendimentos minerários situados fora da Amazônia Legal, **presumem-se impactos diretos se a terra indígena estiver localizada dentro do raio de 8km do empreendimento.**

10. No caso do licenciamento do Projeto Mina Guaíba, tem-se que **a Copelmi diligentemente consultou a base de dados de geoprocessamento da FUNAI**, tanto das terras indígenas já regularizadas como das terras indígenas em estudo⁴, sendo que o levantamento apontou para a existência de tão somente uma terra indígena em estudo no entorno mais próximo do empreendimento: a Terra Indígena em estudo Arroio do Conde, no Município de Eldorado do Sul.

11. Plotando-se a coordenada geográfica disponibilizada na base de dados FUNAI correspondente à Terra Indígena em estudo Arroio do Conde, verificou-se que a TI estaria a mais de 8km do empreendimento [mais precisamente, a 8,94km], conforme ilustram as imagens abaixo – o que, de acordo com a Portaria Interministerial nº 60/2015, não demandaria a participação da FUNAI no licenciamento ambiental conduzido pela FEPAM e, tampouco, a realização de Estudo do Componente Indígena.

12. A primeira imagem mostra o *buffer* de 8km no entorno do empreendimento e as terras indígenas em estudo [em vermelho] e as terras indígenas já regularizadas [apenas uma, em laranja], ao passo que a segunda imagem indica as distâncias entre o empreendimento e a TI em estudo Arroio do Conde [8,94km] e a TI Cantagalo já regularizada [40,8km].

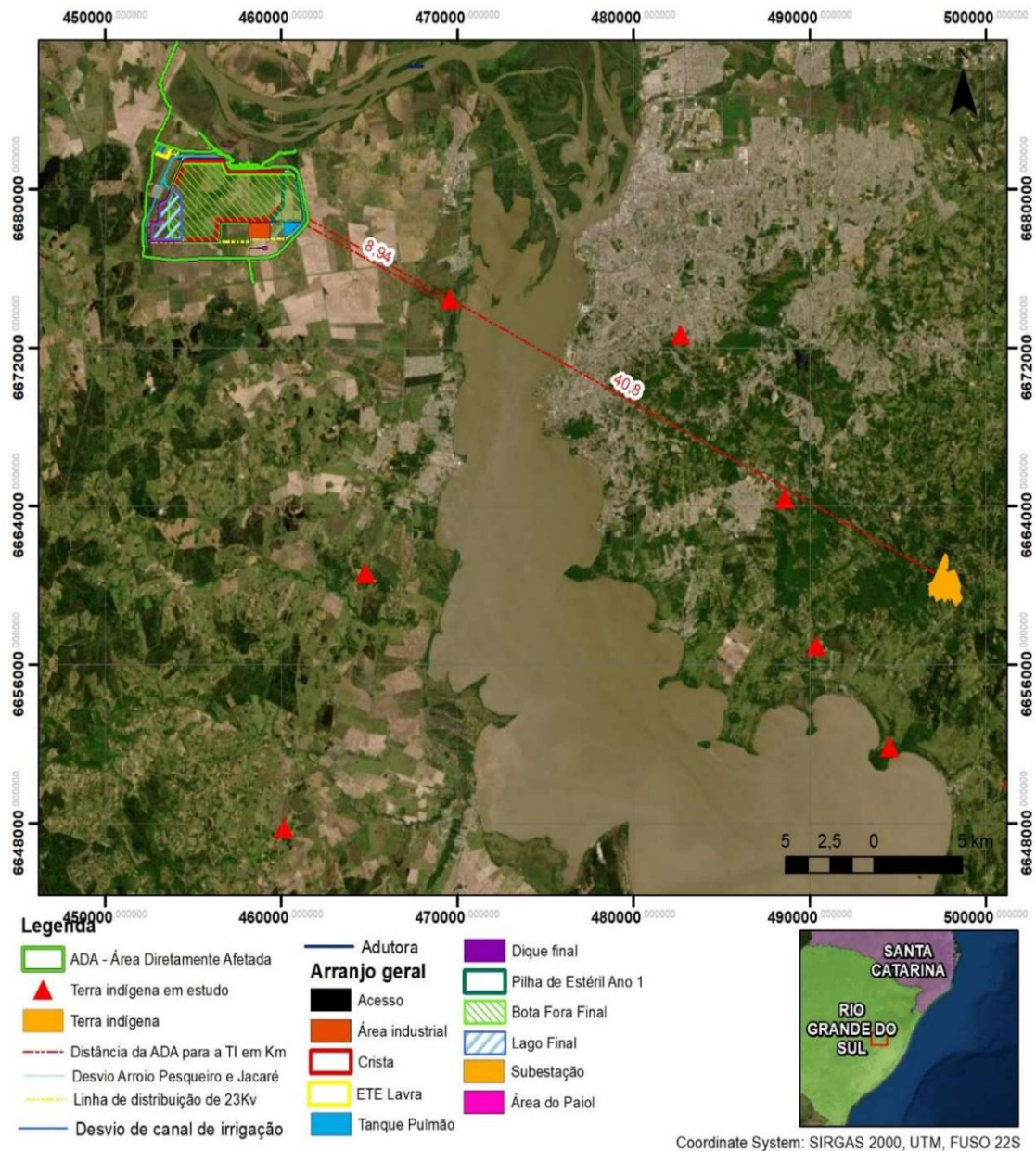


- Legenda**
- ADA - Área Diretamente Afetada
 - ▲ Terra indígena em estudo
 - Terra indígena
 - Buffer de 8km da ADA
 - Desvio Arroio Pesqueiro e Jacaré
 - Linha de distribuição de 23Kv
 - Desvio de canal de irrigação

- Arranjo geral**
- Adutora
 - Acesso
 - Área industrial
 - Crista
 - ETE Lavra
 - Tanque Pulmão
 - Dique final
 - Pilha de Estéril Ano 1
 - Bota Fora Final
 - Lago Final
 - Subestação
 - Área do Paiol



Coordinate System: SIRGAS 2000, UTM, FUSO 22S



13. Feitas essas verificações a partir dos dados públicos disponibilizados pela própria FUNAI⁴, a Copelmi estava segura quanto à regularidade dos procedimentos licenciatórios que vinham até então sendo adotados. Nesse sentido, registra-se que, no espírito de colaboração que pauta a atuação da empresa, foi tentado contato com o Ministério Público Federal, no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.000967/2019-36, tendo sido

⁴ Informação idêntica é obtida se pesquisadas as terras indígenas existentes no RS, em qualquer fase ou modalidade, no seguinte link: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/terras-indigenas> [acesso em 31/01/2020].

negados tanto a solicitação de reunião quanto o acesso ao expediente, sobre o qual foi decretado sigilo.

14. Pois bem, no mês de julho de 2019, a Copelmi recebeu o **Ofício nº 643/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI**, expedido no âmbito do processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, por meio do qual a FUNAI solicitava os dados locacionais do Projeto Mina Guaíba, a fim de avaliar a necessidade de participação desta Fundação no âmbito do licenciamento ambiental. **As informações foram prestadas pela empresa em 07/08/2019 [OUT5, OUT6, OUT7, OUT8 e OUT9 – cópia integral do processo administrativo FUNAI⁶⁵] e até dezembro de 2019 a Copelmi ainda aguardava a resposta dessa Fundação quanto à necessidade de sua participação no licenciamento ambiental e, conseqüentemente, de realização de Estudo do Componente Indígena – ECI.**

15. Face à ausência de resposta, no final do mês de dezembro a Copelmi solicitou acesso eletrônico ao processo administrativo da FUNAI, ocasião em que teve ciência de que o órgão indigenista já havia se manifestado formalmente tanto ao MPF [Ofício nº 896/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI – **OUT7**, pg. 25-26] quanto ao Conselho Estadual de Povos Indígenas [Ofício nº 897/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI – **OUT7**, pg. 27-28], no sentido da necessidade **(i)** de sua participação no licenciamento do Projeto Mina Guaíba, assim como **(ii)** de elaboração, pelo empreendedor, do Estudo do Componente Indígena – ECI.

16. Igualmente, a FUNAI informava nesses ofícios que ***“conforme a Instrução Normativa nº 02/15 da Funai, o próximo passo consiste na emissão, pela CGLic, do Termo de Referência Específico para elaboração do CI-EIA do Projeto Mina Guaíba o qual será encaminhado para a FEPAM, com cópia para o empreendedor”***.

17. Em vista disso, a Copelmi protocolizou na FUNAI, em 14/01/2020, manifestação na qual declarou que teve ciência da conclusão da FUNAI, ao mesmo tempo em que requereu a expedição do Termo de Referência Específico para poder dar início ao ECI. A FUNAI, em resposta ainda não enviada à empresa [OUT9, pg. 9-10 – “Ofício minuta”], refere que o TR ainda se encontra em elaboração e que, tão logo concluído, será encaminhado ao empreendedor e à FEPAM.

⁶⁵ Vide fls. 12 e segs. do processo administrativo.

18. Como se vê, portanto, a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI que motivou o ingresso da presente ação, está devidamente resguardada, não tendo sido iniciada ainda apenas porque o TR Específico que norteará o estudo, todavia, não foi concluído pela FUNAI.

19. Da mesma forma, encontra-se resguardada a consulta prévia de que trata a Convenção nº 169 da OIT. Como é sabido, tal consulta é realizada pelo Poder Público [e não pelo empreendedor], nos termos do art. 6º da Convenção⁶. A própria FUNAI já esclareceu tanto ao MPF quanto ao Conselho Estadual de Povos Indígenas nos ofícios anteriormente já referidos que: “*Ressalta-se que, com relação à consulta prévia à realização de qualquer empreendimento que possa afetar os povos indígenas, a Funai, em cumprimento a sua missão de proteger e promover os direitos dessas comunidades e ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, assegura, durante o processo de licenciamento, que os povos sejam consultados*”.

20. Assim, havendo a participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba – o que já se afigurou, tendo em vista a manifestação da FUNAI no processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, a consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT também está assegurada.

21. Não menos importante, deve-se salientar que o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba encontra-se na fase de Licença Prévia – LP, etapa destinada a declarar a viabilidade ambiental [ou não] do empreendimento proposto. Nesse sentido, em sendo elaborado o ECI pela empresa e materializada a manifestação conclusiva da FUNAI nesta fase, não há que se falar em qualquer nulidade do processo de licenciamento ambiental, tal como arguido pelos Autores.

⁶ Como reforça o Manual “Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169)”, preparado pela OIT: “*No contexto do Convênio núm. 169, a obrigação de garantir consultas adequadas recai clara e explicitamente sobre os governos e não sobre pessoas ou empresas privadas.*” ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. *Comprender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169). Manual para los mandantes tripartitos de la OIT.* Oficina Internacional del Trabajo, Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. - Ginebra: OIT, 2013, p. 4. Tradução livre. Disponível para consulta em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_205230.pdf [acesso em 31/01/2020].

22. Desta forma, não há a menor necessidade e utilidade para a tutela judicial requerida na presente ação, carecendo os Autores de interesse processual, podendo a petição inicial ser desde já indeferida, consoante art. 330, III do CPC.

23. Por fim, cabe registrar que embora a Aldeia (TeKoá) Guajayvi não conste como terra indígena na base de dados da FUNAI [independentemente da modalidade ou fase de regularização], ela teve a sua presença identificada pelo órgão indigenista no âmbito do processo administrativo nº 08620.007497/2019-10, onde este também consignou a informação de que “A Funai está realizando tratativas com o Governo do Rio Grande do Sul para a possibilidade de repasse desta área para os indígenas” [OUT9, pg. 8].

24. Tal área, contudo, está localizada dentro do Horto Carola, de propriedade da Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE, o qual está sendo objeto de investigação detalhada de contaminação do solo, tendo em vista o funcionamento pretérito de uma Unidade de Preservação de Madeira que operava no local.

25. O procedimento de investigação é resultado de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e a CEEE, cujos estudos ainda se encontram em andamento, segundo informou a FEPAM [OUT9, pg. 1-2].

26. Considerando que a contaminação desta área já havia motivado a retirada de famílias do Movimento Sem Terra – MST que haviam ocupado parte do Horto Carola, desocupação esta acordada no bojo de ação judicial sentenciada por V.Exa.⁷, a Copelmi informou a FUNAI a respeito, assim como endereçou questionamento por e-mail à FEPAM, responsável pelo licenciamento ambiental da descontaminação, acerca da possibilidade/segurança relacionada à permanência das famílias indígenas naquele local. Em resposta, a FEPAM informou não ter conhecimento do agrupamento indígena no imóvel, mas que havia provocado a CEEE para se manifestar a respeito [OUT8, pg. 34, OUT9, pg. 1-2].

III. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 330, III DO CPC. O

⁷ Processo nº 5004882-15.2017.4.04.7100 [ação de reintegração de posse], em tramitação na Justiça Federal, 9ª Vara Federal de Porto Alegre.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA MINA GUAÍBA ESTÁ AGUARDANDO TANTO A COMPLEMENTAÇÃO DOS ESTUDOS SOLICITADOS PELA FEPAM QUANTO A MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA FUNAI.

27. O pedido de tutela de urgência dos Autores está fundado no art. 300 do CPC, que exige para o seu deferimento “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

28. A falta de probabilidade do direito foi demonstrada parcial e sinteticamente nas informações prestadas acima, especialmente ponto II. acima, as quais se tem aqui por consideradas para evitar repetição e indicam a falta de interesse processual dos Autores, tendo em vista que **o processo de licenciamento ambiental da Mina Guaíba já conta com a participação da FUNAI, estando assegurada tanto a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI quanto da consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT**, que consubstanciam a causa de pedir da presente demanda **participação da FUNAI, estando assegurada tanto a realização de Estudo do Componente Indígena – ECI quanto da consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT**, que consubstanciam a causa de pedir da presente demanda.

29. A participação da FUNAI no processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba, afasta, ainda, o risco de dano alegado pelo Autores, que em suas razões desconexas, indicam como “perigo de dano” **(i)** os potenciais conflitos que podem ocorrer entre a Copelmi e a comunidade indígena MByá Guarani [Evento 1, INIC, pág. 48]; **(ii)** o fato de a Copelmi estipular prazos “escorreitos” para o fim do processo de licenciamento ambiental, que pode fazer com que se dê início imediato às obras de implementação da Mina Guaíba [Evento 1, INIC, pág. 49] e, ainda, **(iii)** como os estudos ambientais do Projeto Mina Guaíba remontarem década de 70 (sic), não é tão gravoso aguardar (suspensão) a instrução e uma decisão final, quanto pode ser a ocorrência de impactos socioambientais que advirão da “precoce” instalação da Mina Guaíba [Evento 1, INIC, pág. 49].

30. Ocorre que, como é sabido, o licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba está em processamento desde o ano de 2014, **sem que sequer tenha sido expedida a Licença Prévia = LP**, de modo que além de não ser possível falar em “prazos escorreitos” e “estudos da década

de 70”, é evidente que não há o menor risco iminente de que sejam realizados atos de instalação do empreendimento, pois eles só poderiam ser executados mediante a posterior expedição da Licença de Instalação – LI.

31. Como se sabe, o licenciamento ambiental, consoante estabelece o art. 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, é composto por três fases encadeadas e subsequentes, cada qual culminando na expedição de uma licença específica: Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

32. A **Licença Prévia**⁸ – fase em que se encontra o licenciamento do Projeto Mina Guaíba – se trata da fase preliminar do licenciamento que não autoriza qualquer tipo de obra ou intervenção no local. Qualquer intervenção física na área só poderá ter início com a concessão da **Licença de Instalação – LI**, a qual – esta sim – *“autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante”*⁹.

33. Além de não contar sequer com a LP, importa registrar que ela demorará muito tempo ainda para ser expedida, pois, além de **aguardar complementação de estudos solicitados pela FEPAM à COPELMI**, o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba **aguarda, também, como se demonstrou acima, a manifestação da própria FUNAI, cuja primeira etapa consiste na expedição do Termo de Referência Específico - TRE para a realização do Estudo do Componente Indígena - ECI.**

34. Essa informação, além de ser depreendida do processo administrativo FUNAI nº 08620.007497/2019-10 [OUT9, pg. 9-10 – “Ofício minuta”], no qual a FUNAI refere que o TRE se encontra em elaboração e que, quando concluído, será encaminhado à Copelmi e à FEPAM, foi prestada também pela FEPAM à COPELMI no **Ofício nº FEPAM/DMIN/473/2020: “cabe observar que o processo de licenciamento ambiental”**

⁸ “Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;” - Art. 8º, inciso I, da Res. CONAMA nº 237/97.

⁹ Art. 8º, inciso II, da Res. CONAMA nº 237/97.

encontra-se com 'status' de aguarda complementação, dependendo a continuidade de sua análise da manifestação da FUNAI e esclarecimentos quanto o componente indígena, bem como da apresentação dos demais estudos complementares solicitados. [OUT10]

35. Portanto, como se vê, a FEPAM está aguardando a manifestação da FUNAI em relação ao componente indígena, não havendo a menor necessidade e utilidade de que seja deferida uma tutela judicial provisória para que o processo de licenciamento ambiental fique suspenso aguardando exatamente o que ele já está aguardando – a manifestação da FUNAI.

36. Aliás, não é só a tutela provisória que é desnecessária neste caso. A tutela definitiva de declaração de nulidade do processo de licenciamento pela falta de inobservância do Estudo do Componente Indígena – ECI e da consulta de que trata a Convenção nº 169 da OIT, não tem a menor utilidade, considerando que, como está demonstrado, o processo de licenciamento ambiental da Minha Guaíba aguarda há meses a manifestação da própria FUNAI a respeito do tema, podendo, por essa razão, a inicial ser indeferida, nos termos do art. 330, III do CPC.

37. Não bastasse isso para demonstrar a completa ausência de risco de dano, o processo de licenciamento ambiental do Projeto Mina Guaíba aguarda, ainda, outros estudos complementares e informações requisitadas pela FEPAM à Copelmi. No dia 10/12/2019, em atenção ao pedido de complementação da FEPAM, a Copelmi enviou para o órgão ambiental o **Ofício DS-POA 188/2019 [OUT11]**, requerendo prorrogação de prazo em mais 120 dias, ressaltando de antemão que nova prorrogação posterior se fará necessária.

38. A FEPAM deferiu o pedido de dilação da Copelmi por meio do **Of. FEPAM/DMIN- OFGSOL nº 00024/2020 [OUT12]** e acenou com a possibilidade de recebimento de novos pedidos de dilação posteriores, o que indica, certamente, que até o segundo semestre do ano de 2020, não haverá manifestação da FEPAM sobre o deferimento ou não da LP. Mesmo que ocorra o deferimento, o que se diz apenas para bem argumentar, ele não será suficiente para que atos de implantação sejam executados.

39. Dessa maneira, portanto, não há qualquer possibilidade de que o Projeto Mina Guaíba receba com rapidez a sua LP e, ainda, sem o ECI, consulta prévia e a manifestação conclusiva

da FUNAI e, muito menos, de que ele inicie sua implantação mediante a obtenção da LI, como sugerem os Autores.

40. Para que isso aconteça, **primeiro é necessário finalizar o processo de Licença Prévia - LP, com a expedição da licença - se assim entender a FEPAM, para, posteriormente, ser iniciado o processo de LI**, mediante a apresentação do detalhamento de projetos e estudos pela Copelmi, e ocorrer a respectiva análise do órgão licenciador, para só então, e se assim também entender novamente a FEPAM, se dar a expedição da LI, restando evidente, portanto, que ainda há inúmeros atos e etapas a serem executadas – inclusive relativos ao componente indígena – antes de que possa sobrevir uma LI e, conseqüentemente, ocorrer qualquer intervenção física que justificasse o deferimento da tutela provisória requerida pelos Autores.

IV. OS REQUERIMENTOS

41. Em razão de todo o exposto a COPELMI requer:

(i) o **indeferimento da inicial, por irregularidade na representação** dos Autores, nos termos dos arts. 76, §1º, I, 320, 321 e art. 330, IV, todos do CPC, conforme detalhado no ponto I;

(ii) o **indeferimento da inicial, por falta de interesse processual** dos Autores, nos termos do art. 330, III do CPC conforme detalhado nos pontos II e III;

(iii) o **indeferimento da tutela provisória**, caso V.Exa. supere as preliminares acima, por ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, nos termos detalhados nos pontos II e III.

Termos em que, pede deferimento

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2020

Gustavo Trindade
OAB/RS nº

Paula Lavratti
OAB/RS nº

Carolina Donay Scherer
OAB/RS nº

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

CONTRATOSOCIAL2 – Contrato Social;

PROC3 – Procuração;

OUT4 – páginas das mídias social e profissional do Sr. Juliano Bueno de Araújo;

OUT5 [1/5], OUT6 [2/5], OUT7 [3/5], OUT8 [4/5], OUT9 [5/5] – processo administrativo FUNAI
nº 08620.007497/2019-10 [fls. 001-122];

OUT10 – Ofício FEPAM/DMIN/473/2020;

OUT11 – Ofício COPELMI DS-POA nº 188/2019;

OUT12 – Ofício FEPAM/DMIN-OFGSOL nº 00024/2020;